

VOTO Nº 270/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25752.559265/2018-85

Expediente nº 1002690/25-1 (SEI 3461299)

INFRAÇÃO SANITÁRIA.
EMBARCAÇÃO. CONDIÇÕES
HIGIÊNICO SANITÁRIA
INSATISFATÓRIOS. PRESENÇA
DE VESTÍGIOS DE INSETOS
MORTOS.

**CONHECER DO RECURSO E
NEGAR-LHE PROVIMENTO,**
mantendo-se a penalidade de
multa no valor de R\$ 40.000,00
dobrada para R\$ 80.000,00, em
razão da reincidência, com a
devida atualização monetária.

Área responsável: Segunda Diretoria

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A., sob o expediente SEI nº 3461299, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 1ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 15/01/2025, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto em 1ª instância e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1425/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 03/08/2018, empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.931.019/0001-

02, foi autuada em razão das irregularidades constatadas durante inspeção sanitária realizada a bordo do Navio Mar Limpo IV, de bandeira brasileira e número de identificação IMO 9648142.

Durante a vistoria, foram identificados vestígios de insetos mortos (baratas) nas áreas da cozinha, refeitório e paiol de alimentos, conforme registrado no Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação- TISEM nº 119/2018, datado em 03/08/2018. A embarcação encontrava-se atracada no Píer 2-lado praia, no Porto Engº Zepherino Lavenère Machado Filho, no município de Macaé/RJ, durante inspeção sanitária realizada a bordo na referida embarcação.

À fl. 02, Auto de infração sanitária nº 19/2018 - PP-MACAE-RJ de 03/08/2018, com a respetiva ciência em 07/08/2018;

Às fls. 05-16, Documentos referentes a autoria e materialidade da conduta infracional: (Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo, Notificação Nº 98/2018)

Às fls. 17-36, impugnação ao auto de infração sanitária, na data de 06/08/2018, com apresentação de fotos e outros documentos.

Às fls. 64-71, manifestação da área autuante, na data de 27/08/2018 sobre as alegações apresentadas na defesa prévia. Nela a autoridade autuante manifesta-se pela manutenção do auto de infração e sugere a penalidade de multa.

À fl. 74, certidão de reincidência de 11/11/2020 referente ao processo 25752.159179/2013-8 com trânsito em julgado em 23/04/2018 para BRASBUNKER PÂRTICIPAÇÕES S.A (CNPJ:, 04.931.019/0001-02).

À fl. 78, DESPACHO Nº 790/2020/SEI/CAJIS/DIE4/ANVISA, de 13/11/2020, solicita a classificação de risco da conduta em baixo, médio ou alto.

Às fls.80-82, DESPACHO Nº 19/2021/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRES/ANVISA de 22/01/2021, resposta ao DESPACHO Nº 790/2020/SEI/CAJIS/DIE4/ANVISA, de 13/11/2020, o risco foi classificado como (médio).

À fl. 83, comprovante de porte econômico da recorrente como sendo Empresa de Grande Grupo I, extraído do Datavisa.

À fl. 86, DECISÃO Nº 2085896 que condenou a

autuada à penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 dobrada para R\$ 80.000,00, na data de 06/10/2022, considerou a infração como (leve,) a empresa (reincidente), risco sanitário médio, Grande Porte Grupo I e tipificou a infração no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6437/1977.

À fl. 89, Aviso de recebimento que comprova a notificação da decisão inicial na data de 18/11/2022.

À fl. 91, inconformada a recorrente apresentou recurso em 23/11/2022 sob nº de expediente 4974767/22-4, conforme data de entrada do documento (extrato sistema Datavisa).

À fl. 93, DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 2502380 de não retratação da autoridade julgadora de primeira instância, na data de 27/07/2023, não sendo acolhidas as razões apresentadas pela recorrente.

Foi encerrado o processo físico na data de 09/05/2024, conforme SEI nº 2955768.

A Gerência-Geral de Recursos proferiu o Voto nº 1.425/2024/sei/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 3382548), o qual conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

Ato contínuo, a empresa foi notificada da decisão, conforme Ofício 15 (SEI 3385615), sendo comprovada a ciência conforme o Aviso de Recebimento- AR (SEI 3498293) no dia 17/02/2025.

Por conseguinte, no dia 27/02/2025, a Recorrente apresentou suas razões recursais (SEI 3461299), as quais passamos a analisar.

É o relatório.

2. Análise

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade

do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, a ciência da recorrente da decisão ocorreu em 17/02/2025 conforme Aviso de Recebimento - AR (SEI nº 3498293). O recurso foi interposto sob o expediente SEI nº 3461299 , em 27/02/2025, sendo, portanto, **tempestivo**.

Ademais, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o esaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

2.2. Do juízo quanto ao mérito

Na data de 03/08/2018, a recorrente foi autuada pela constatação de irregularidades no momento da inspeção da embarcação Navio Mar Limpo IV. O Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação (TISEM) 21/2018 aponta condições higiênico-sanitárias insatisfatórias na cozinha, paiol de alimentos e refeitório, devido à presença de sujidades, baratas mortas e sinais da presença de baratas em seus equipamentos e móveis, violando os art. 79, 82, da RDC nº 72/2009 e item 4.3.1 da RDC 216/2004 *in verbis*:

RDC nº 72/2009:

Art. 79. A embarcação em trânsito ou em permanência em porto de controle sanitário no território nacional deve manter-se livre de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

Art. 82. O proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação, além das

obrigações já previstas neste Regulamento, é responsável, ainda por:

[...]

IV - manter todos os compartimentos da embarcação em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e livres de potenciais fatores de risco à saúde;

RDC 216/2004

[...]

4.3.1 A edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser livres de vetores e pragas urbanas. Deve existir um conjunto de ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou proliferação dos mesmos.

De acordo com a manifestação da área autuante (fls. 64-71), foi apresentado a bordo o registro de controle químico destinado à dedetização/desratização da Embarcação datado de 17/03/2018 e com validade até 17/09/2018. Adicionalmente, foi apresentada comprovação de que, no dia 03/08/2018, havia sido realizado o controle químico de reforço, destinado ao combate das pragas-alvo baratas e roedores.

Foi apresentado a bordo o registro de controle químico realizado pela empresa Alternativa Verde Imunização Ltda. destinado à dedetização/desratização da Embarcação datado de 17/03/2018 e com validade até 17/09/2018 (fls. 09 e 10 do PAS). A Empresa Alternativa Verde Imunização Ltda.- CNPJ 04931.019/007-06 dispõe de Autorização de Funcionamento de Empresa; válida emitida pela ANVISA nº 9.07496-3 para a prestação de serviço de desinsetização ou desratização em embarcações. Em 03/08/2018, às 8:30 havia sido realizado o controle químico pela Empresa ASTRA NORTE FLUMINENSE LTDA. - ME com a utilização dos princípios ativos fipronil e brodifacoum destinados ao combate das pragas-alvo baratas e roedores com a utilização da metodologia de aplicação em seringa aplicadora de gel e pronto uso (fl. 27 do PAS). A Empresa ASTRA NORTE FLUMINENSE LTDA. — CNPJ 06.012.804/0001-97 também dispõe de Autorização de Funcionamento de Empresa válida emitida pela ANVISA nº 9.05541-5 para a prestação de serviço de desinsetização ou desratização em embarcações

A empresa recebeu uma notificação para cumprimento de 03 exigências sanitárias em razão da constatação das não conformidades supracitadas durante a

inspeção sanitária na Embarcação MAR LIMPO IV.

1- Realizar e apresentar evidências da limpeza dos armários, gavetas e prateleiras da área do refeitório, cozinha e paiol de alimentos, por haver sido encontrados vestígios de baratas mortas nestas áreas. Prazo para cumprimento: 01 (um) dia

2- Desinsetizar todas as áreas de produção, armazenamento e consumo de alimentos, por haver sido encontradas baratas mortas nestas áreas. Prazo para cumprimento: 01(um) dia

3- Apresentar o Programa de Manejo Integrado de Pragas atualizado, onde estejam previstas medidas de prevenção, monitoramento e controle de pragas. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias

A empresa apresentou o cumprimento das exigências através de fotos dos armários e prateleiras da cozinha e paiol de armazenamentos dos alimentos todos higienizados e certificado de execução de serviço de reforço na dedetização/desratização e com a apresentação Programa de Manejo Integrado de Pragas atualizado.

Em 06/08/2018, a empresa apresentou o cumprimento dos itens 01 e 02 da Notificação 98/2018 através de fotos dos armários e prateleiras da cozinha e paiol de armazenamentos dos alimentos todos higienizados (fis. 18 a 26 do PAS) e certificado de execução de serviço de reforço na dedetização/desratização realizado em 03/08/2018 pela Empresa ASTRA NORTE FLUMINENSE LTDA. - ME com a utilização dos princípios ativos Falfacipermetrina+temefós, fipronil e brodifacoum destinados ao combate das pragas-alvo baratas e roedores com a utilização da metodologia de aplicação em pulverização manual, seringa aplicadora de gel e pronto uso (fis. 28 a 32 do PAS).

Em 07/08/2018, a empresa apresentou o cumprimento do item 03 da Notificação 98/2018 (fis. 33 a 36 do PAS).

Em sua defesa, a recorrente, em síntese, alega que houve prescrição intercorrente; que agiu de boa fé e cumpriu rigorosamente a legislação sanitária, prontificando-se sempre a prestar esclarecimentos, a fim de atender às solicitações da ANVISA; que, de forma espontânea, procurou reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública; que houve desproporcionalidade na eventual aplicação de multa, visto que não foram levadas em consideração as atenuantes constante no art. 7º, I e III da Lei 6.437/77.

Primeiramente, pertinente à questão levantada pela

recorrente, qual seja a prescrição intercorrente, esta não procede. Reforço a análise apresentada no VOTO Nº 1425/2024/sei/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA:

Há que se esclarecer que Lei nº.9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A), vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

(sem grifo no original)

O artigo 2º da Lei nº. 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja, *“a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo”* (Nota Cons nº.35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

- 03/08/2018 - *Lavratura do Auto de Infração, fls. 02.*
- 07/08/2018 - *Notificação do AIS, fl. 02.*
- 27/08/2018- *Manifestação dos servidores autuantes, fls.64-71.*
- 11/11/2020 - *Certidão de Reincidência, fl.74.*
- 23/03/2020 - 30/11/2020 - *suspensão dos prazos prescricionais pela RDC nº 355/2020*
- 13/11/2020 - *DESPACHO Nº 790/2020/SEI/CAJIS/DIE4/ANVISA, solicita classificação de risco fl. 78.*
- 22/01/2021 - *DESPACHO Nº 19/2021/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRES/ANVISA, classificação de risco fl. 80-82.*
- 06/10/2022 - *Decisão de primeira instância, fls. 86.*
- 18/11/2022 - *Notificação da decisão de primeira instância, fl.89.*
- 27/07/2023 - *Decisão de Não Retratação, fl.93.*

Ainda, a fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que “*pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação*”, acostando-se jurisprudência respectiva. Ademais, dispõe que “*para fins de interrupção da fluência do prazo prescricional a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, considera-se ato inequívoco que importe apuração do fato todo aquele que implique instrução do processo, que o impulsione com vistas à prolação da decisão administrativa. Enquadram-se nessa definição, no procedimento de apuração das infrações sanitárias, os atos necessários à aferição de determinada circunstância, atenuante ou agravante à verificação da configuração de reincidência, à oitiva do servidor autuante, entre outros*”.

Quanto à alegação de ter procurado, de forma espontânea, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública, reforço que a boa-fé deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato. Dessa forma, as providências tomadas pela empresa para cumprimento da legislação sanitária não passam de obrigações.

Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no art. 10, inciso XXIII da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

Em relação à proporcionalidade da penalidade, esclareço que a decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, reincidência), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº.6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº.6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Trata-se, pois, de ato administrativo devidamente fundamentado e livre de vícios evidentes de razoabilidade ou proporcionalidade.

Por fim, registro que a Recorrente não trouxe quaisquer elementos novos para a revisão da decisão, a qual mantenho, acompanhando manifestação da Gerência-Geral de Recursos.

3. **Voto**

Ante o exposto, voto por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 dobrada para R\$ 80.000,00, em razão da reincidência, com a devida atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 19/11/2025, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3949466** e o código CRC **D6A7AC2C**.

Referência: Processo nº
25752.559265/2018-85

SEI nº 3949466